

LEI Nº 4.996, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Publicado no Diário Oficial nº 7.031 de 02/04/2026.

Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13-B.....

III - produtividade e eficiência;

Art. 13-C São atribuições e prerrogativas dos Procuradores da Assembleia Legislativa, além do previsto no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais:

I – representar, juntamente com o Procurador-Geral, judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa;

VIII – ajuizar ação penal privada ou representar no Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto aos atos correlacionados ao exercício de suas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo para tanto propor ações judiciais em qualquer instância e juízo, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos elencados no inciso VII;

XXXI – requisitar, juntamente com o Procurador-Geral, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições.

§1º Equiparam-se às autoridades e servidores de que tratam os incisos VII e VIII, os ex-deputados estaduais e ex-servidores da Assembleia Legislativa.

Art. 27.

§3º Aprovado no estágio probatório, o servidor será enquadrado no padrão inicial correspondente da segunda classe da carreira, ficando vedada a concessão de qualquer progressão ou promoção antes da aquisição da estabilidade.”

Art. 39

§3º É de 25 (vinte e cinco) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Analista Legislativo – Jornalista, Técnico Legislativo – Fotografia e Técnico Legislativo – Cinegrafia, nos termos §3º, do art. 19, da Lei 1.819/2007.

Art. 40-A. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, tem assegurada sua estabilidade no cargo ou função, vedados a exoneração e o reposicionamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 40-B. Será concedida à servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

I – a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo antecipação por prescrição médica.

II – em caso de parto prematuro, a partir da alta hospitalar;

III – em caso de natimorto ou neomorto;

IV – por ocasião do parto.

§1º Em caso de aborto, comprovado por laudo médico, a servidora tem direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado.

§2º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§3º A licença-maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias mediante requerimento da servidora.

§4º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora:

I - tem direito à sua remuneração integral, custeada com recursos da Assembleia Legislativa;

II - não pode exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

.....

Art. 46. É devido adicional por produtividade aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ou requisitados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nomeados para o exercício de cargo em comissão da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar, que poderão optar pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido de 70% (setenta por cento) da remuneração fixado para o cargo em comissão.

.....

Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:

I. não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II. não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

II - Assessoria Jurídica da Procuradoria;

VII- Colégio de Procuradores;

VIII - Centro de Estudos e Pesquisa da Procuradoria-Geral;

Subseção V
Do Colégio de Procuradores

Art. 27-A. O Colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade e com exercício na Assembleia, cujas atribuições são as seguintes:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria;

II - decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo e constitucional, bem como as normas gerais de direito;

III - exercer outras atribuições definidas no ordenamento jurídico, sempre que a matéria reclamar providências no âmbito das funções institucionais do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reunir-se-á por convocação do Presidente da Assembleia ou do Procurador-Geral.

Art. 139. A servidora ocupante de cargo comissionado ou contratada temporariamente tem assegurada licença-maternidade e estabilidade provisória no cargo ou função, nos termos dos artigos 40-A e 40-B da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração ou rescisão contratual, se identificado posteriormente que a servidora estava gestante quando do desligamento:

I – o ato será tornado sem efeito, com a reintegração da servidora ao cargo ou função que ocupava;

II – será efetuado o bloqueio na verba de gabinete do valor correspondente ao montante indenizatório do referido cargo ou função;

III – será exonerado ou rescindido automaticamente o eventual servidor que tenha sido nomeado ou contratado para a vaga da gestante, salvo se houver limite disponível previsto na verba de gabinete, podendo ainda haver o reposicionamento dos servidores no respectivo Gabinete para a observância do referido limite.

Art. 141.....

§3º O reposicionamento no nível de remuneração previsto no caput deste artigo, não se aplica à servidora gestante, desde que comprovada a gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, cuja estabilidade é garantida na Constituição Federal.

§4º É vedado o novo reposicionamento de nível do cargo de Secretário Parlamentar dentro do mesmo mês de competência.

TÍTULO II-A

DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE

Art. 147-A Em razão do exercício de função relevante singular, dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício de atribuições de representação institucional e do atingimento das metas e resultados institucionais será devido o pagamento do adicional por produtividade, de natureza indenizatória, para os cargos em comissão do Anexo II da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, correspondentes ao símbolos CEA-1 e CEA-2, para os cargos previstos no Anexo V, da Lei 4.208, de 11 de agosto de 2023, e ainda para o servidor efetivo designado para a função de Pregoeiro e Administrador do SEI, no percentual correspondente a 10% da remuneração, vencimento ou subsídio:

Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:

- I. não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária.*
- II. não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.*

Art. 147-B O adicional por produtividade será pago mensalmente, junto com remuneração do servidor, e não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O adicional por produtividade de que trata o art. 147-A desta Lei não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias.” (NR)

Art. 3º É concedido a todos os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.

§1º O Auxílio-Alimentação é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Ato da Mesa Diretora;

§3º O Auxílio-Alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 4º O cargo de Auxiliar Parlamentar da Presidência, constante do Anexo III, da Lei 4209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com o Símbolo CNE-10.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 6º Os anexos II, III, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 4209/2023, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 1 dias do mês de abril de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audio editoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Áudio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interprete de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	4
Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	8
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	4
	Jornalismo	11
	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
	Revisão	20
	Serviço Social	2
	Engenharia	2
Arquitetura	2	
Técnico Jurídico	4	
Procurador	Procurador	14

ANEXO II À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO II À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS COMMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Qtde.	Remuneração
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência		1	
Diretor	28		
Subchefe da Assessoria Policial Militar	1		
Ajudante de Ordens	1		
Coordenador	46	8.297,42	
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar	1		
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral	4		
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

ANEXO III À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DA ESTRUTURA DA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE

Denominação	Simbolo	Quant.
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidencia	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio a Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretario Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidencia	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8
Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
AjudanteParlamentardaPresidencia	CNE-6	4
AjudanteParlamentarJuniordaPresidencia	CNE-7	1
AjudanteIntennediariodaVice-Presidencia	CNE-8	9
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	39
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	28
Ajudante Intermediario de Secretário	CNE-8	16
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-10	8

ANEXO IV À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO VI À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Símbolo	Remuneração
CNE	11.334,19
CNE-1	8.000,19
CNE-2	7.062,23
CNE-3	5.627,71
CNE-4	4.634,58
CNE-5	3.972,51
CNE-6	3.310,42
CNE-7	2.317,29
CNE-8	1.986,25
CNE-9	1.820,73
CNE-10	1.705,00

ANEXO V À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO VII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DE ACESSORAMENTO POLÍTICO-
PARLAMENTAR – GAPP DE GABINETE DE DEPUTADO

Denominação	Nível	Símbolo
Secretário Parlamentar	SP	GAPP
	SP-1	GAPP-1
	SP-2	GAPP-2
	SP-3	GAPP-3
	SP-4	GAPP-4
	SP-5	GAPP-5
	SP-6	GAPP-6
	SP-7	GAPP-7
	SP-8	GAPP-8
	SP-9	GAPP-9
	SP-10	GAPP-10
	SP-11	GAPP-11
	SP-12	GAPP-12
SP-13	GAPP-13	

ANEXO VI À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO VIII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR DE GABINETE DE DEPUTADO

Atribuições
<p>CLASSE – I, SP a SP-5:</p> <p>Coordenar atividades administrativas; redigir ofícios e correspondências; cuidar dos serviços de viagens e missões oficiais do parlamentar; elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei e outros; elaborar pronunciamentos; prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos; acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; gerenciar o trabalho de assessoria de imprensa do Deputado; promover ações de relações públicas e divulgação institucional que aproximem o Gabinete Parlamentar da sociedade, sejam presenciais ou com o auxílio de ferramentas de interatividade; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.</p>
<p>CLASSE – II, SP-6 a SP-8:</p> <p>Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; acompanhar o andamento de processos de interesse do parlamentar; acompanhar as matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; controlar o material de expediente; administrar a caixa postal eletrônica; operar programas informatizados; manter banco de dados; digitar textos e documentos; cuidar da agenda do parlamentar; redigir ofícios e cuidar das correspondências; receber e abrir correspondências; receber, orientar e encaminhar o público; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.</p>
<p>CLASSE – III, SP-10 A SP-13:</p> <p>Digitar textos e documentos; operar programas informatizados; manter banco de dados; cuidar da preparação da correspondência; receber, orientar e encaminhar o público; entregar e receber processos e documentos; cuidar do arquivo de documentos; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato.</p>

ANEXO VII À LEI Nº 4.995, DE 1º DE ABRIL DE 2026

“ANEXO IX À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO
POLÍTICO- PARLAMENTAR - GAPP DE GABINETE DE DEPUTADO**

Símbolo	Remuneração
GAPP	7.250,00
GAPP-1	5.100,00
GAPP-2	4.200,00
GAPP-3	3.600,00
GAPP-4	3.300,00
GAPP-5	3.000,00
GAPP-6	2.700,00
GAPP-7	2.400,00
GAPP-8	2.100,00
GAPP-9	1.950,00
GAPP-10	1.800,00
GAPP-11	1.705,00
GAPP-12	1.675,00
GAPP-13	1.630,00